

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à **CEOF, CAF e CCT**
Em 08/02/06

Assessoria de Planejamento
Chefe de Assessoria de Planejamento

LIDO
Em 07/02/06

Assessoria de Planejamento
Assessoria de Planejamento

REGIME DE
URGÊNCIA

MENSAGEM Nº. 80 /2006 Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2.006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a elevada honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais ilustres parlamentares o anexo Projeto de Lei, que Autoriza o Poder Executivo a reverter ao patrimônio da COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA- TERRACAP, o imóvel que menciona e dá outras providências.

A proposta visa a possibilidade de alienar-se o imóvel, gerando emprego e renda para o Distrito Federal, por intermédio da receita auferida e das atividades que ali se instalarão, em consonância com o regramento urbanístico dos locais.

Pela urgência da medida, que muito contribuirá para o crescimento do Distrito Federal, requero o regime especial de tramitação, previsto no artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Deputados, expressões do meu elevado apreço.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor
FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Câmara Legislativa
SAIN Parque Rural
BRASÍLIA-DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2297/06
FIS. Nº 01 RITA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2297/06
FIS. Nº 01 RITA

PL 2297/2006
PROJETO DE LEI Nº FEVEREIRO DE 2006.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo).

*Autoriza o Poder Executivo a reverter
ao patrimônio da Companhia
Imobiliária de Brasília – TERRACAP, os
imóveis que menciona e dá outras
providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

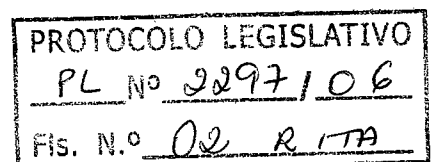

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a reverter ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, o imóvel denominado por **SAI/NO Lote H, do Setor de Áreas isoladas Noroeste - Brasília/RA-I, com área de 32.500,00m²**, de propriedade do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília ,DF, de fevereiro de 2006.

118º da República e 46º de Brasília



PROCESSOS:	141.002.930/96
DECISÕES:	
DATAS:	
DECRETOS:	17.820
DATAS:	13.11.96
PUBLICAÇÃO:	DODE 14,11,96

1. LOCALIZAÇÃO

SETOR TERMINAL NORTE
 LOTES A, B, C, D, E, F, G e H.

Destinação 2405
 002/037/101/075/156
 Tx=40% Iap=0.7x

2. PLANTAS DE PARCELAMENTO

SAI - NO PR-26/2

3. DESTINAÇÃO

3.1- USO COMERCIAL

3.1.1 - Atividade: Comércio de bens (mercadorias) à exceção de:

Consumo Excepcional do tipo:
 Produtos perigosos (com manipulação)
 Relativos à construção (com depósito)

3.1.2 - Atividade: Prestação de Serviços à exceção de:

Serviços de hospedagem

3.2 - Uso Institucional ou Comunitário

4. AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS

ENDEREÇO	FRENTE (m)	FUNDO (m)	LATERAL DIREITA (m)	LATERAL ESQUERDA (m)
A	20,00	5,00	5,00	20,00
B	20,00	5,00	5,00	5,00
C	20,00	5,00	5,00	5,00
D	20,00	5,00	20,00	5,00
E	20,00	5,00	5,00	20,00
F	20,00	5,00	5,00	5,00
G	20,00	5,00	5,00	5,00
H	20,00	5,00	20,00	5,00

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2297/06
 FIS. N.º 04 R, TA

NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO

NGB — 145/96

BRASÍLIA - RA I
 SETOR TERMINAL NORTE
 LOTES A, B, C, D, E, F, G e H

FOLHA: 1/3

DATA: 30/10/96

PROJETO: *[assinatura]*

RANIÉRE

CONF. NGB: *[assinatura]*

CERENTE MARILIA

VISTO: *[assinatura]*

DIRETOR - BENNY

APROVO: *[assinatura]*

D.F. - BDF

DeU/SDU — GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

5. TAXA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada dividida pela área do lote) x 100

TmáxO = 40% (quarenta por cento) da área do lote, que somada com a área pavimentada, não deverá ultrapassar 70% (setenta por cento) da área do mesmo.

6. TAXA DE CONSTRUÇÃO

(Área total edificada dividida pela área do lote) x 100

TmáxC = 70% (setenta por cento) da área do lote, não computados subsolo e cobertura.

7. PAVIMENTOS

7a. Número Máximo: 3 (três) pavimentos (não incluindo cobertura e subsolo).

7b. Térreo: pavimento definido a partir da cota de soleira fornecida pelo setor competente da Administração Regional, destina-se a(s) atividade(s) definidas no item 3.

7c. Pavimentos Superiores : localizados imediatamente acima do térreo, destinam-se às atividades definidas o item 3.

7d. Subsolo(s) : optativo(s) com taxa máxima de ocupação de 60% (sessenta por cento) da área do lote, destina(m)-se a garagem, não podendo ocorrer afloramento. As rampas de acesso e poços de ventilação deverão se desenvolver dentro dos limites do lote, podendo ocorrer nos afastamentos obrigatórios.

7e. Cobertura : optativa com taxa máxima de ocupação de 40% (quarenta por cento) da projeção horizontal da edificação, sendo destinada a : bares, restaurantes e congêneres, atividades culturais e de lazer.

8. ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura da edificação, a partir da cota de soleira, fornecida pelo setor competente da Administração Regional, é de 12,00m (doze metros), correspondente à parte mais alta da edificação (cumeeira ou platibanda), excluindo caixa d'água e casa de máquinas.

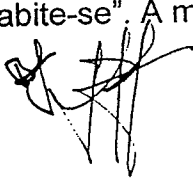
9. ESTACIONAMENTO E/OU GARAGEM

É obrigatório a implantação de estacionamento de veículos dentro dos limites do lote, em superfície e/ou subsolo, na proporção de 01(uma) vaga para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída se o uso for Comercial ou 01(uma) vaga para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) se o uso for Institucional.

No caso de ser em superfície o mesmo poderá estar implantado nas áreas dos afastamentos obrigatórios.

10. TAXA MÍNIMA DE ÁREA VERDE

É obrigatório a reserva de área verde (arborizada e/ou ajardinada), dentro dos limites do lote, com a taxa mínima de 30% (trinta por cento) da área do mesmo, que deverá estar implantada por ocasião da expedição da "Carta de Habite-se". A mesma poderá estar implantada nas áreas dos afastamentos obrigatórios.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 32971/06
FIS. Nº 05 R 17A

11. TRATAMENTO DE DIVISAS

Será permitido o cercamento do lote com cercas em tela, cerca viva, ou misto de muro de alvenaria (com altura não superior a cinquenta centímetros). A altura total do cercamento não deverá ultrapassar a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

12. CASTELO D'ÁGUA

Será permitida a construção de torre ou castelo d'água, cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalações hidráulicas ou exigência do Corpo de Bombeiros, podendo estar localizado dentro dos afastamentos obrigatórios.

14. GUARITA

A Construção de guarita será permitida dentro do afastamento obrigatório e poder-se-á, para efeito de composição arquitetônica do conjunto do portão de entrada, construir uma edificação de até 6,00m² (seis metros quadrados), ou duas edificações de até 4,00m² (quatro metros quadrados) cada uma.

Quando existir cobertura ligando as guaritas sobre os acessos, apoiada nas duas edificações, em pilares ou em balanço, sua área não será computada no cálculo da área de construção estabelecido neste item.

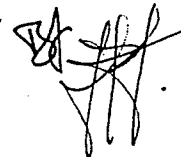
17. ACESSO

O acesso de veículos aos lotes A, D, E, G e H deverá ser feito pela Via de Acesso Cemitério Norte e os lotes B, C e F pela Via W5-Norte.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18a. Esta NGB é composta dos itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 17 e 18.

18b. O lote D poderá ter um acesso secundário pela via W5-Norte.



PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 22971 06

Fis. Nº 06 RITA

... para o pagamento de despesas relativas a Pessoal e Encargos Sociais, aluguel, serviços de limpeza e demais encargamentos autorizados pelo Secretário de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda e Planejamento fica autorizada a, independentemente de prévia autorização dos titulares de Unidades Orçamentárias, imputar os gastos apurados após a data estabelecida no caput, visando ao encerramento do exercício financeiro.

Art. 3º Somente serão inscritas em notas e pagas as despesas empenhadas e liquidadas até o dia 31 de dezembro de 1994, conforme o disposto no art. 72 do Decreto 14.994, de 29 de novembro de 1994, devendo ser canceladas as notas de empenho que não se enquadrarem nesta condição.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas à conta de dotações orçamentárias decorrentes de projetos de lei aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal no mês de dezembro de 1994.

§ 2º As notas de empenho empenhadas nos termos do caput deste artigo deverão ser empenhadas à conta de orçamento de 1997, desde que aprovadas pelo art. 79 do Decreto 14.994, de 29 de novembro de 1994.

Art. 4º O pagamento da despesa somente será efetuado até o dia 31 de dezembro de 1994, após sua regular liquidação, anexo ao que se refere a Pessoal e Encargos Sociais.

Parágrafo único. Salvo-se do disposto no caput deste artigo as empresas que recebem recursos do Governo do Distrito Federal apenas sob a forma de participação acionária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1994
106ª da República e 37ª de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

(* Republicado por ter saído com incorreção, do original, do DOF nº 219, de 11-11-94, pág. 9232.

DECRETO Nº 17.818, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a utilização das unidades esportivas do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação-DEFER da Secretaria de Cultura e Esporte, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

- Art. 1º O uso das instalações esportivas integrantes do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação-DEFER para eventos esportivos, culturais, artísticos, cívicos, religiosos, turísticos, bem como Congressos ou simposios, realizados no site, se dará mediante a formalização de compromisso prévio administrativo.
- § 1º Havendo coincidência no período de datas, terão prioridade os seguintes tipos de eventos sobre os demais, nesta ordem: eventos esportivos olímpicos, eventos promovidos por entidades do ensino público do Distrito Federal, do União, dos Estados ou Municípios; eventos apoiados por órgãos do governo, comerciais ou não.
- § 2º Os eventos de caráter comercial somente serão deferidos se solicitados por passagens judiciais.
- Art. 2º Pelo uso das instalações, será cobrado o preço mínimo da tabela constante do Anexo I do presente decreto.
- § 1º É permitida a cobrança de valores superiores ao mínimo previsto.
- § 2º Poderão ser dispensados do pagamento do preço que se refere este artigo: I os órgãos públicos, quando houver autorização expressa do Secretário de Cultura e Esporte ou do Diretor do DEFER; II as entidades, que a juízo do Governador do Distrito Federal, promoverem eventos cuja gratuidade, importância e importância, requerem tal tratamento.
- § 3º As entidades que procederem realização de melhorias, previamente definidas em contrato, em valor equivalente ou superior ao da tabela constante do Anexo I, ficam obrigadas ao recolhimento de R\$ 200,00 (duzentos reais).
- Art. 3º A juízo do Secretário de Cultura e Esporte, ouvido o Diretor do DEFER, os eventos de caráter comercial que contarem com grande apoio popular, poderão sofrer abatimento de até 60% (sessenta por cento) sobre o preço, caso o produtor faça opção de no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade de ingressos populares confeccionados, na forma de cortinas, a serem distribuídos nas entidades esportivas ou escolas públicas do Distrito Federal, mediante critérios a serem definidos pelo Secretário de Governo.
- Parágrafo único. É permitida a concessão do abatimento cumulativo com o recebimento da realização de melhorias.
- Art. 4º É obrigatória a assinatura de contrato ou termo de compromisso, dos quais constarão, necessariamente, cláusula obrigando a imediata recuperação dos danos porventura causados às unidades em decorrência de realização direta ou indireta do evento.
- Art. 5º Competirá ao Diretor do DEFER autorizar o uso das unidades esportivas de que trata este Decreto, podendo delegar tal atribuição.
- Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º Revogam-se os Decretos 13.344, de 21 de dezembro de 1993 e 16.353, de 10 de março de 1995, e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1996
106ª da República e 37ª de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I
TABELA DE PREÇOS MÍNIMO PARA UTILIZAÇÃO DAS UNIDADES ESPORTIVAS INTEGRANTES DO DEFER (Em reais)

TIPO DE EVENTOS	Gr. Natação	Gr. C. Cautemb.	Campista Aquático	Quadras de Tênis	Estádio
Esportivos Comerciais	8.000,00	2.000,00	300,00	Diurno 50,00 Noturno 80,00	1.000,00 5.000,00

6753

Facções de Comércio	2.000,00	300,00	200,00	100,00	2.000,00
Cultura, Artes, Turismo e Simposios	15.000,00	3.000,00	1.000,00		6.000,00 12.000,00
Cultura, Artes, Turismo, Cívicos, Religiosos e Simposios de Comércio	3.000,00	2.000,00	300,00		1.000,00 6.000,00

- Os preços previstos no presente tabela serão cobrados por cada dia de realização do evento.
- Os valores serão recebidos através do Documento de Arrecadação - DAR, em e Código de Barra 405 7.
- As Federações esportivas pagarão R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de evento.
- O uso de unidades particular das Quadras de Tênis será deferido a pessoas físicas no preço de R\$ 3, (três reais) a hora.
- Os custos mínimos serão revertidos pelo Diretor do DEFER.

DECRETO Nº 17.820, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996

Aprova Normas de Edificação, Uso e Gabarito relativas à Região Administrativa de Brasília -

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo inciso VII, de Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

- Art. 1º Ficam aprovadas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 145/96, relativas ao Terminal Norte, Lotes A, B, C, D, E, F, G e H, da Região Administrativa de Brasília - RA I, na form Anexo I.
- Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1996
106ª da República e 37ª de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I

PROCESSOS	141.002.830/96
DECISÕES	
DATAS	
DECRETOS	
DATAS	
PUBLICAÇÃO	

- LOCALIZAÇÃO
SETOR TERMINAL NORTE
LOTES A, B, C, D, E, F, G e H.
- PLANTAS DE PARCELAMENTO
SAI - NO PR-26/2
- DESTINAÇÃO
3.1 - USO COMERCIAL
3.1.1 - Atividade: Comércio de bens (mercadorias) à exceção de:
Consumo Excepcional do tipo:
Produtos perigosos (com manipulação)
Relativos à construção (com depósito)
3.1.2 - Atividade: Prestação de Serviços à exceção de:
Serviços de hospedagem
3.2 - Uso Institucional ou Comunitário
- AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATORIOS

ENDEREÇO	FRENTE (m)	FUNDO (m)	LATERAL DIREITA (m)	LATERAL ESQUERDA (m)
A	20,00	5,00	5,00	20,00
B	20,00	5,00	5,00	5,00
C	20,00	5,00	5,00	5,00
D	20,00	5,00	20,00	5,00
E	20,00	5,00	5,00	20,00
F	20,00	5,00	5,00	5,00
G	20,00	5,00	5,00	5,00
H	20,00	5,00	20,00	5,00

NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO

NGB - 145/96

BRASILIA - RA I
SETOR TERMINAL NORTE
LOTES A, B, C, D, E, F, G e H

FOLHA 1/3

DATA 30/10/96

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2297/06
Fis. Nº 07 RITA

6. TAXA DE OCUPAÇÃO

Proporção horizontal da área edificada dividida pela área do lote x 100
Término = 40% (quarenta por cento) da área do lote, que somada com a área pavimentada, não deverá ultrapassar 70% (setenta por cento) da área do mesmo.

6. TAXA DE CONSTRUÇÃO

Área total edificada dividida pela área do lote x 100
Término = 70% (setenta por cento) da área do lote, não computados subsolo e cobertura.

7. PAVIMENTOS

7a. Número mínimo: 3 (três) pavimentos (não incluindo cobertura e subsolo).
7b. Térmo: pavimento inferior a partir da cota de soleira fornecida pelo setor competente da Administração Regional, destino de a(s) atividade(s) definidas no item 3.
7c. Pavimentos Superiores: localizados imediatamente acima do térmo, destinam-se às atividades definidas no item 3.

7d. Subsolo(s): optativo(s) com taxa máxima de ocupação de 30% (trinta por cento) da área do lote, destinado(s) a garagem, não podendo ocorrer alforamento. As rampas de acesso e pontos de ventilação deverão desenvolver dentro dos limites do lote, podendo ocorrer nos afastamentos obrigatórios.

7e. Cobertura: optativa com taxa máxima de ocupação de 40% (quarenta por cento) da proporção horizontal da edificação, sendo destinada a: bares, restaurantes e congêneres, atividades culturais e de lazer.

8. ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura da edificação, a partir da cota de soleira, fornecida pelo setor competente da Administração Regional, é de 12,00m (doze metros), correspondente à parte mais alta da edificação (cumeeira ou platibanda), excluindo caça d'água e coss de máquinas.

9. TACIONAMENTO E/OU GARAGEM

Após a implantação de estacionamento de veículos dentro dos limites do lote, em superfície e/ou subsolo, na proporção de 01(uma) vaga para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída se o uso for Comercial ou 01(uma) vaga para cada 30m² (trinta metros quadrados) se o uso for Institucional.
No caso de ser em superfície o mesmo poderá estar implantado nas áreas dos afastamentos obrigatórios.

10. TAXA MÍNIMA DE ÁREA VERDE

É obrigatório a reserva de área verde (arborizada e/ou ajardinada), dentro dos limites do lote, com a taxa mínima de 30% (trinta por cento) da área do mesmo, que deverá estar implantada por ocasião da expedição da "Carta de Habite-se". A mesma poderá estar implantada nas áreas dos afastamentos obrigatórios.

11. TRATAMENTO DE DIVISAS

Será permitido o cercamento do lote com cercas em tela, cerca viva, ou misto de muro de alvenaria (com altura não superior a cinquenta centímetros). A altura total do cercamento não deverá ultrapassar a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

12. CASTELO D'ÁGUA

Será permitida a construção de torre ou castelo d'água, cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalações hidráulicas ou exigências do Corpo de Bombeiros, podendo estar localizado dentro dos afastamentos obrigatórios.

14. QUARTA

A Construção de guarita será permitida dentro do afastamento obrigatório e poder-se-á, para efeito de composição arquitetônica do conjunto do portão de entrada, construir uma edificação de até 8,00m² (oito metros quadrados), ou duas edificações de até 4,00m² (quatro metros quadrados) cada uma, não sendo permitida a cobertura ligada ao guarita sobre os acessos, apoiada nas duas laterais, em plano ou em balanço, sua área não será computada no cálculo da área de construção estabelecido neste item.

17. ACESSO

O acesso de veículos aos lotes A, D, E, G e H deverá ser feito pela Via de Acesso Camêrio Norte e os lotes B, C e F pela Via WS-Norte.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18a. Esta NGB é composta dos itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 17 e 18.
18b. O lote D poderá ter um acesso secundário pela via WS-Norte.

DECRETO Nº 17.821, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.337.237,00 (quatro milhões, trezentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, de uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, terminando com o art. 35, item II, o com o art. 41, inciso I, das Leis Orgânicas de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a que consta do processo nº 010.909.422/96, decreta:

Art. 1º Fica aberta no Orçamento do Distrito Federal de 1996 a dotação de R\$ 4.337.237,00 (quatro milhões, trezentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais), para atender às

programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento de crédito, constantes do artigo anterior, deverão ser:

I - empenhamento parcial do estorno orçamentário, no valor de R\$ 39.998,00 (trinta e nove mil e noventa e oito reais), nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, anexo Anexo III.

II - anulação da dotação proveniente da geração própria, no valor de R\$ 4.297.237,00 (quatro milhões, duzentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais), nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei mencionada anteriormente, anexo Anexo I.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita de unidade não arrecada em função do Anexo I.

Art. 4º Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Devem-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1996
104ª da República e 37ª de Brasília
CRISTOVAM BORGES

ANEXO I	EXERCÍCIO DE 1996	R\$ 1,00
RECEITA		RECURSOS DE EMPENHOS
24000 - SECRETARIA DE TRANSPORTES		
24201 - RECEITAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCU		
ATUALIZADO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS EMPENHOS		
ESPECIFICAÇÃO		
RECURSOS PRÓPRIOS		4.297.237
TOTAL :		4.297.237

ANEXO II	EXERCÍCIO DE 1996	R\$ 1,00		
EMPENHOS		RECURSOS DE EMPENHOS		
24000 - SECRETARIA DE TRANSPORTES				
24201 - RECEITAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCU				
CODIGO :	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	TRANSPORTE			4.297.237
	ADMINISTRAÇÃO			4.297.237
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			4.297.237
16.007.0021.0001	0000 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS	4.297.237		4.297.237
	0001 FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA	4.297.237		4.297.237
	NATUREZA DA DESPESA PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1.911.237	1.911.237
			2.386.000	2.386.000
TOTAL :		4.297.237		4.297.237

ANEXO III	EXERCÍCIO DE 1996	R\$ 1,00		
CANCELAMENTO		RECURSOS DE EMPENHOS		
24000 - SECRETARIA DE TRANSPORTES				
24201 - RECEITAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCU				
CODIGO :	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	TRANSPORTE			30.000
	ADMINISTRAÇÃO			30.000
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			30.000
16.007.0021.0001	0000 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS	30.000		30.000
	0001 FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA	30.000		30.000
	NATUREZA DA DESPESA OUTRAS DESPESAS CORRENTES		30.000	30.000
TOTAL :			30.000	30.000

PROTUCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2297/06
Fis. N.º 08 RITA